



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 114 , DE 30 DE MAIO DE 1994.

Institui o Fundo Estadual dos Di
reitos da Criança e do Adolescen
te-FUNEDCA, e dá outras providên
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Esta
dual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA, nos ter
mos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Fe
deral nº 8.069, de 13 de julho de 1991 e da Lei Estadual nº
355, de 27 de dezembro de 1991, vinculado à Casa Civil tendo
por objetivo administrar e obter recursos financeiros destina
dos ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao
adolescente executados pelos órgãos governamentais e não gover
namentais.

§ 1º - As ações de que trata o "caput"
deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de pro
teção especial à criança e ao adolescente exposto a situação
de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapo
lem o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expres
sa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescen
te a autorização para a aplicação de recursos do Fundo.

Art. 2º - O Fundo ficará subordinado
operacionalmente à Casa Civil, para execução das atividades de
orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - dotações consignadas anualmente no
orçamento estadual, nunca inferior a 01% (um por cento), e as

Publicado no Diário Oficial nº 3031 de 01/06/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 28 DE MAIO DE 1994

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDEC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDEC, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 8.062, de 13 de julho de 1991 e da Lei Estadual nº 358, de 27 de dezembro de 1991, vinculada à Casa Civil, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 2º - As ações de que trata o "caput" desta lei referem-se, prioritariamente, aos programas de ação especial à criança e ao adolescente exposto no plano nacional e social, cuja necessidade de atenção extraja do âmbito de atuação das políticas nacionais.

Art. 3º - Dependente de deliberação expressa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a autoridade para a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Casa Civil, para execução das atividades de orçamento e contabilização dos recursos do mesmo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- 1 - dotações consignadas em lei orçamentária estadual, nunca inferior a 0,1% (um por cento) do total das receitas estaduais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

III - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidades executoras de programas integrantes do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

VII - outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente-CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º - As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Estado de Rondônia-BERON em nome do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 7º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 30 de maio de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador